TABELA I.21

Aplicação das exigências para edifícios de necessidades quase nulas de energia em função da data de início do processo de licenciamento ou autorização de edificação.

Contexto	Aplicação das exigências para edifícios de necessidades quase nulas de energia a	
Data do início de licenciamento ou autorização de edificação	Edifícios na propriedade de uma entidade pública e a ser ocupados por uma entidade pública	Todos os edifícios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto
A partir de 1 de janeiro de 2019	✓	
A partir de 1 de janeiro de 2021		✓

Artigo 3.°

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 25 de março de 2019.

112174116

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2019/A

Suspensão parcial do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira (POOC Terceira), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de fevereiro, foi um dos primeiros planos de ordenamento da orla costeira a ser aprovado na Região Autónoma dos Açores.

A dinâmica do planeamento territorial impõe que os instrumentos de gestão territorial possam ser objeto de alteração, correção material, retificação, revisão e suspensão. Assim, através da Resolução n.º 81/2018, de 16 de julho, foi determinado o início do processo de alteração do POOC Terceira, com vista a contemplar os aspetos identificados no respetivo relatório de avaliação e adequálo às atuais condições económicas, sociais, culturais e ambientais, sem interferir com os objetivos que presidiram à sua elaboração.

Não obstante, perante a intenção de desenvolvimento de um projeto de alojamento turístico qualificado, na freguesia de São Mateus, a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo requereu a suspensão parcial do referido Plano, possibilitando a realização desse investimento que potencia a diversificação económica e a criação de emprego.

Esta suspensão abrange uma parcela situada naquela freguesia tendo como única e exclusiva finalidade a possibilidade de construção de empreendimentos turísticos

Tendo em conta as caraterísticas do terreno onde ficará implantado o novo empreendimento, as caraterísticas e integração na zona em que será inserido, a distância do mesmo ao mar e o facto de, entre o terreno e a orla costeira, existir uma estrada, é entendido e verificável *in loco* que a

suspensão do POOC Terceira e a permissão deste investimento não põem em causa as especificidades e obrigações de preservação nas zonas costeiras, no caso em particular da freguesia de São Mateus.

Esta suspensão vigora durante dois anos ou até à conclusão do processo de revisão do POOC Terceira, que está atualmente em curso e que visa, também, dar resposta às novas dinâmicas económicas da Região, mas sem beliscar os pressupostos de conservação paisagística, ambiental e costeira em torno da ilha Terceira.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e de acordo com os n.ºs 1 e 4 do artigo 123.º e com o n.º 1 do artigo 133.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente diploma tem por objeto a suspensão parcial do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira (POOC Terceira), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de fevereiro, na área delimitada nas plantas que constituem os anexos I a III do presente diploma e do qual são parte integrante.

Artigo 2.º

Finalidade

A suspensão referida no artigo anterior visa, única e exclusivamente, a possibilidade de construção de um empreendimento de alojamento turístico.

Artigo 3.º

Prazo

A presente suspensão parcial do POOC Terceira vigora durante dois anos ou até à entrada em vigor da alteração deste Plano de Ordenamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 27 de fevereiro de 2019.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de março de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

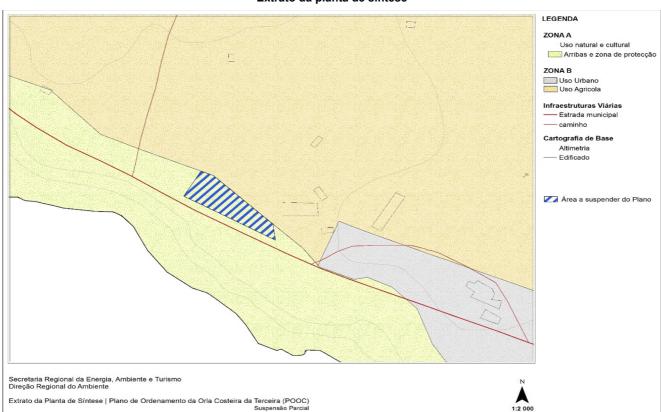
Planta de localização



ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

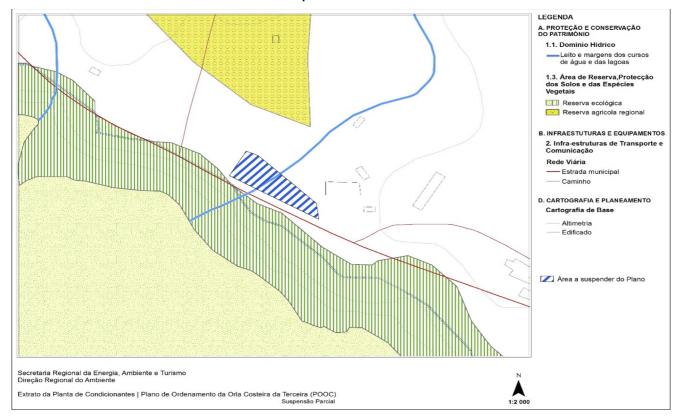
Extrato da planta de síntese



ANEXO III

(a que se refere o artigo 1.º)

Extrato da planta de condicionantes



112172294

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M

Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários residentes na ilha da Madeira

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2016/M, de 20 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7-A/2016/M, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2016/M, de 26 de fevereiro, o Governo Regional regulamentou a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários residentes na ilha da Madeira nas suas deslocações ao Porto Santo no âmbito dos serviços públicos de transporte aéreo e marítimo entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Passados que estão mais de dois anos de aplicação do referido diploma surge a necessidade de efetuar uma revisão ao modelo instituído, revendo procedimentos, simplificando burocracia e adequando o regime em função da experiência acumulada de dois anos de implementação do subsídio.

Paralelamente, pretende-se com este novo diploma alterar o paradigma do pagamento do subsídio de mobilidade, prevendo a possibilidade de o subsídio poder ser pago, por desconto à cabeça, no momento da aquisição da viagem,

se for essa a opção do beneficiário. Esta nova modalidade de atribuição do subsídio não extingue o pagamento *a posteriori*, tal como ocorre até agora, mas surge como mais uma medida facilitadora do beneficiário, procurandose assim potenciar os propósitos originais de criação deste apoio, incentivando ainda mais a redução de barreiras ao consumo por parte dos cidadãos madeirenses que pretendam deslocar-se ao Porto Santo.

Esta nova modalidade de atribuição do subsídio por desconto à cabeça exige uma maior sofisticação tecnológica do processo associado à tramitação do subsídio de mobilidade, o envolvimento de entidades terceiras, a necessidade de uma maior informatização do processo e troca de informação em tempo real por diversas entidades, em paralelo com necessidade de simplificar alguns aspetos burocráticos e interpretar determinadas normas do regime cessante, designadamente a constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2016/M, do ora revogado pelo presente diploma, dado que estas normas contrariam o princípio subjacente à criação do subsídio social de mobilidade, o de prestar auxílio às regiões periféricas incrementando a mobilidade entre ilhas e o esbatimento da sazonalidade.

Nestes termos, o Governo da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo das alíneas *d*) do artigo 69.º e *vv*) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugado